



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.000392/2005-32  
**Recurso n°** 270.773 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-00.836 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** SCUSSIATTO GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

Ementa: DIF – PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA OU ATRASO NA ENTREGA.

O art. 57 da MP n° 2.158-35 foi modificado pelo art. 1° da Lei n° 11.945/09. Por se tratar de lei mais benéfica, observa-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN quanto a sua retroatividade. Desta forma, é aplicável à micro ou pequena empresa a multa de R\$ 2.500,00 pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente.

[assinado digitalmente]

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

[assinado digitalmente]

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Miranda, Luciano Lopes de Almeida Moraes, ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Nogueira.

## Relatório

Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.03.00-2004-00369-0 para apurar a entrega da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune – DIF –Papel Imune, do 2º, 3º e 4º trim/2002; 1º, 2º, 3º, 4º trim/ 2003; 1º, 2º trim/2004.

O referido Mandado de Procedimento Fiscal deu origem a Auto de Infração próprio fls. 15/22, lavrado contra o contribuinte para exigir o valor de R\$ 256.500,00 referente à multa regulamentar pelo atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE dos períodos acima tratados.

A contribuinte impugnou o Auto de Infração arguindo o que segue:

a) Entende a impugnante que uma vez satisfeita a obrigação (16/02/2005) não há motivo para a cobrança da referida multa regulamentar, já que o Auto de Infração foi lavrado em data posterior (23/02/2005);

b) A multa aplicada, muito embora prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, é desproporcional diante da situação patrimonial, econômica e financeira do contribuinte, e entende o requerente que a penalidade, se fosse devida, deveria ser de acordo com a capacidade econômica do contribuinte;

c) Como se trata de empresa de pequeno porte, seu Capital Social é bastante modesto (R\$ 120.00,00), a soma de seus ativos em 31/12/2003 era de R\$ 48.266,17 e o total do seu passivo R\$ 83.851,00 apresentando passivo a descoberto na importância de R\$ 35.584,83.

d) Aponta afronta aos princípios constitucionais da igualdade e do não-confisco;

e) A Secretaria da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 71, de 24/08/2001, não observou os ditames constitucionais e o contido no artigo I .da Lei 9.317, no que diz respeito a simplicidade da DIF - Papel Imune e ao tratamento mais favorecido quanto a penalidade pela falta de sua entrega. Vale lembrar que as informações exigidas valem tanto para as empresas de grande porte como para as microempresas e empresas de pequeno porte;

f) Não poderia o Senhor Secretário da Receita Federal estabelecer condição diferente de punição daquela existente em Medida Provisória;

g) Na data de lavratura do Auto de Infração (23/02/2005) a obrigação fiscal já havia sido cumprida (16/02/2005).

Sobreveio decisão da DRJ/RPO indeferindo a impugnação apresentada conforme ementa que transcrevo a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004 DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

*Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004 INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente cientificado em 20/10/2008, apresentou recurso voluntário em 18/11/2008, aduzindo o que segue:

- a) É deveras exagerada a multa aplicada, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pela Constituição federal, em seu artigo 5º, XXII;
- b) Vê-se às fls. 29/30, que o agente fiscal calculou a multa de R\$ 5.000,00 por mês de atraso, cumulativamente, chegando-se, a exemplo do terceiro trimestre de 2002, a 28 meses de atraso, com multa total de 42.000,00 (vide quadro 001 da fls. 29);
- c) Com a redução de 70% prevista para o caso de o infrator ser empresa do Simples, a multa relativa a esse trimestre chega em R\$ 42.000,00;
- d) O valor da multa a ser aplicada é de R\$ 5.000,00 por mês calendário, ou seja, se a declaração do terceiro trimestre citado corresponde a três meses calendários (julho, agosto e setembro de 2002), então a multa resulta em R\$ 15.000,00;

e) Com a redução de 70% dada pelo parágrafo único, o valor da multa referente a essa declaração é de R\$ 4.500,00 (R\$ 1.500,00 x 3 meses), e não de R\$ 42.000,00 conforme consignado no auto de infração;

f) Ademais, se há dubiedade no texto da norma que permita a SRFB aplicar a multa cumulativamente, essa dúvida advoga em favor dos contribuintes, em face do princípio do in dubio pro réu, perfeitamente aplicável aos contribuintes em razão do art. 112 do CTN;

g) O único fundamento normativo para a SRFB ter aplicado a penalidade em tela, é o art. 12 da Instrução Normativa nº 71/2001. É evidente que é essa a norma que institui a penalidade aplicada, em violação clara à competência da SRFB, dada pelo art. 16 da Lei 9779/99, pois essa lei não deu poderes ao órgão fiscalizador de instituir penalidade, e sim, somente de criar a declaração;

h) Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da aplicação de penalidade criada através de Instrução Normativa (IN 71/2001), bem como pela inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, com claros contornos confiscatórios, vedado pela CF;

i) Não sendo esse o entendimento de Vossas Senhorias, requer a readequação da multa de modo que seja fixada de forma não cumulativa em razão dos meses de atraso, mas sim, incidindo somente uma vez por mês calendário, na forma como determina o art. 57, Inciso I, da MP 2158-34;

É o relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Insurge a Contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente o pedido estampado na impugnação apresentada, mantendo o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Inicialmente, cumpre pontuar que as alegações de afronta a princípios constitucionais, a exemplo do efeito confiscatório da multa, não serão aqui apreciados por ausência de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias.

Este entendimento encontra-se consolidado na súmula nº 02 do CARF que ora reproduzo:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Superada a questão da constitucionalidade/inconstitucionalidade da legislação que disciplina a matéria, há que se refutar a alegação de ilegalidade e não-cabimento da sanção pecuniária cominada.

Aqui, faço minhas as palavras do Il. Min. Herman Benjamin que, instado, assim se manifestou no voto do Resp 1.222.143/RS, julgado em 22/02/2011:

*Em conformidade com a competência atribuída pelo art. 16 da Lei 9.779/99, a Secretaria da Receita Federal editou a IN/SRF n. 71/2007, instituindo obrigação tributária acessória positiva, que impõe às empresas beneficiárias do registro especial a entrega da "DIF – Papel Imune" nos prazos estabelecidos, contendo as informações necessárias à fiscalização tributária.*

*Na interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados, infere-se que a não apresentação da DIF – Papel Imune, nos prazos e condições estipulados pela IN/SRF n. 71/2007, enseja a aplicação da multa nos termos do art. 57 da MP 2.158-34/2001.*

*Isso posto, não tem pertinência o argumento da Fundação recorrente de que não é de competência da SRF estabelecer penalidade, visto que, no presente caso, a Instrução Normativa n. 71/2001 limitou-se a exigir o pagamento da sanção pecuniária já prevista em texto legal (Medida Provisória 2.158-34/2001, art. 57, I).*

*Também não se sustenta a alegação de que era necessário o Fisco solicitar a entrega da referida declaração.*

*Com efeito, a legislação tributária não deixa dúvidas de que a empresa recorrente estava obrigada à apresentação da "DIF – Papel Imune", independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária.*

*Assim, no presente caso, o descumprimento da obrigação acessória pela Fundação recorrente a deixou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001, não havendo por que cogitar da ilegalidade das multas que lhe foram impostas.*

Ademais, os arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001 determinam a obrigatoriedade da entrega das DIF - Papel Imune para o de usuário de papel destinado à impressão de livros que esteja devidamente inscrito no Registro Especial:

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

Observo, ademais, que a SCUSSIATTO GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP tem como objeto social, a exploração do ramo de indústria e comércio de material gráfico de uso escolar, comercial, de formulários contínuos e de embalagens, edição e impressão de jornais, livros e revistas e requereu sua inclusão no registro especial, ciente da obrigação quanto à apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). No entanto, deixou de apresentar, a tempo, as declarações referentes aos períodos do 2º, 3º e 4º trim/2002; 1º, 2º, 3º, 4º trim/ 2003; 1º, 2º trim/2004.

Estabelece o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/34, de 27 de julho de 2001 que as empresas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário.

Ocorre que tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.945/2009 que passou a dispor:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*(...)§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e,*

*II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)*

A legislação tributária é cristalina. O Contribuinte que não apresentar a DIF-Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 se micro ou pequena empresa e R\$ 5.000,00 para as demais por mês-calendário de atraso.

Entendo que por ser norma mais favorável, encontra guarida no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 106, inciso II, alínea “c” o que se segue:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)*

Desta forma, sendo a Lei nº 11.945/2009 norma mais benéfica para o contribuinte do que a Medida Provisória nº 2.158/34, e não estando o ato definitivamente julgado, retroagirá a mesma para atingir ato ou fato pretérito, conforme o art. 106 do CTN supramencionado.

Isto significa a aplicação de uma multa de R\$2.500, 00 cada vez que o Contribuinte deixa de entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou o faz com atraso.

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Especial, 3º SJ, em julgado recente. Vejamos:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial Título Acórdão nº 380300521 do Processo 10580002587200584 Data 27/07/2010 Ementa ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004.Ementa:DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.Recurso Voluntário Provido Parcialmente.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para RS 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).*

Parece-me ser o posicionamento mais acertado.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar multa prevista na Lei 11.945/2009.

[assinado digitalmente]

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 22/02/2012 10:01:01.

Documento autenticado digitalmente por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 22/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 26/03/2012 e JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 22/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP31.1019.13324.3SGD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3A23C0208C4B02FE782B1D0FAFE83734B891FD89**